**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*DE SOUZA, M.V.C.[[1]](#footnote-2); NETO, G.R.S.[[2]](#footnote-3)*

**Resumo**

Não raras às vezes, a obrigação de prestar alimentos é descumprida pelo alimentante, não restando alternativas ao alimentando, agora, exeqüente, outra solução que não promover o cumprimento de sentença. O processo de execução das prestações alimentícias em atraso, face ao alimentante, ora, executado, é a única forma de o exeqüente ter seu crédito assegurado. É cediço que o CPC/73 traz algumas possibilidades para a execução do débito alimentar, onde, talvez, a medida mais efetiva repouse sobre a prisão civil. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, passa-se a questionar quais as mudanças que ocorrerão nesta seara, se efetivas ou não. Desta forma, apresenta-se o tema principal deste trabalho, que consistirá em analisar o cumprimento de sentença das obrigações de prestar alimentos sob o viés do novo código processualista, inclusive, no que tange à prisão do executado.

**Palavras-chave:** Alimentos, Cumprimento de Sentença, Novo Código de Processo Civil, Obrigação.

**Abstract**

Not rare sometimes the obligation to provide food is violated by *alimentante*, leaving no alternative to feeding now, judgment creditor, another solution that does not promote compliance sentence. The process of implementing the food installments in arrears, compared to *alimentante*, well, executed, is the only way to have your judgment creditor secured credit. It's musty the CPC/73 brings some possibilities for the implementation of food output, where, perhaps, the most effective measure rests on the civil prison. However, with the effect of the new Civil Procedure Code, is going to ask what changes will occur in this harvest, whether effective or not. Thus, we present the main theme of this work, which is to examine the judgment of fulfillment of obligations to provide maintenance under the bias of the new procedural code, including with regard to the civil prison.

**Keywords:** Food, Compliance with Judgment, New Civil Procedure Code, Obligation.

**1. INTRODUÇÃO**

Em tempos hodiernos, a instabilidade dos relacionamentos é algo que vem se tornando corriqueiro. As brigas antes contraídas dentro do núcleo familiar são transferidas para as salas de audiências. Freqüentemente, a discussão preponderante entre os (ex) casais tem como foco o pagamento de pensão alimentícia, na maioria das vezes, envolvendo filhos menores.

Desta forma, o amor e o carinho que deveriam ser transmitidos as suas proles, se transformam em desavenças quanto ao valor da pensão a ser paga, bem como a forma de pagamento. Milhares são as ações que tramitam perante o judiciário brasileiro no tocante aos alimentos, em suas variadas espécies. Possivelmente, a principal delas esteja envolta do processo de execução, dos débitos alimentares em atraso.

Afinal, não raras às vezes, a obrigação de prestar alimentos é descumprida pelo alimentante, não restando alternativas ao alimentando, agora, exeqüente, outra solução que não promover o cumprimento de sentença. O processo de execução das prestações alimentícias em atraso, face ao alimentante, ora, executado, é a única forma de o exeqüente ter seu crédito assegurado

Logo, tomando por base esses apontamentos, eis que se surge o tema deste trabalho, que consistirá em tecer breves comentários sobre essa obrigação de prestar alimentos, principalmente, no tocante ao cumprimento de sentença, e as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, a presente pesquisa não se limitará apenas ao estudo da obrigação de prestar alimentos, pelo contrário, buscar-se-á discutir outros pontos presentes na Constituição Federal e no Código Civil, além, é claro, das decisões mais recentes dos tribunais.

Inobstante a isso, questões acerca da prisão civil do devedor de alimentos também serão debatidas, precipuamente, em comparação ao Novo CPC[[3]](#footnote-4).

Por fim, pretende-se com o presente trabalho esclarecer, ainda que brevemente, pontos importantes acerca das obrigações alimentícias, e as novas possibilidades do cumprimento de sentença, bem como sanar dúvidas freqüentes que assolam o meio jurídico, além de demonstrar, é claro, pontos importantes constatados pela doutrina e jurisprudência.

**2. O CONCEITO DE ALIMENTOS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Os alimentos são legalmente garantidos pelo Código Civil, e no que tange às ações judiciais são garantidos, também, pela Lei 5.478/68, além do texto constitucional.

Neste passo, primeiramente, busca-se entender qual o conceito de alimentos, afinal, para que servem e qual sua finalidade? Os alimentos, de um modo geral, são estipulados com a finalidade de garantir ao alimentando o mínimo de subsistência, sendo capaz de fornecer-lhe, teoricamente, alimentação, habitação, saúde, e assim por diante.

Em apertada síntese, os alimentos também podem ser entendidos como mecanismos assecuratórios, que deveriam, ao menos, garantir a quem os percebe provimentos suficientes para o seu sustento. Neste passo, importante destacar que os alimentos perduram por tempo determinado, cabendo ao alimentante, quando achar pertinente, acionar o Poder Judiciário, com o fim de exonerar-se de tal obrigação.

Para tanto, ilustra-se:

Impende observar preliminarmente que "alimentos" **engloba toda e qualquer necessidade para a conservação da vida do ser humano**. Na entonação jurídica, os alimentos abarcam além da alimentação propriamente dita, habitação, dispêndios com educação, diversão, vestuário, assistência médica e odontológica (FERLIN, 2014, pg. 01).

Assim, observa-se a precípua finalidade da prestação de alimentos. Desta forma, segundo a doutrina, os alimentos se dividem em naturais, que são aqueles relacionados aos pontos acima elencados, ou seja, alimentos que visam a moradia, saúde e alimentação, e civis, que estão associados à manutenção do estado social do alimentando.

Conforme explana Carlos Roberto Gonçalves:

Os alimentos são de diversas espécies, classificados pela doutrina segundo vários critérios: a) quanto à natureza, podem ser naturais ou civis. Os naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida; os civis ou côngruos – expressão usada pelo autor venezuelano Lopes Herrera e mencionada no art. 323 do Código Civil chileno – destinam-se a manter a condição social, o status da família (GONÇALVES, 2013, pg. 503).

Desta forma, independentemente de sua espécie, imperioso a importância dos alimentos àquele que o necessite. Mas, quem deve figurar neste pólo, isto é, quem faz jus aos alimentos e, em contrapartida, quem é obrigado a fornecê-los? O art. 1694 do Código Civil estabelece que os parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros, desde que necessitem, para que possam viver conforme sua condição social, permitindo, inclusive, atender as necessidades voltadas para a educação.

Este mesmo artigo preceitua, de modo geral, que para o provimento dos alimentos deve ser analisado o binômio necessidade e possibilidade, isto é, necessidade de quem irá receber e a possibilidade (financeira) daquele que irá arcar com os alimentos. Neste passo, importante ressaltar que os alimentos se limitarão somente àqueles indispensáveis a subsistência.

O professor Flávio Tartuce acrescenta mais um requisito a este binômio, a razoabilidade. Segundo ele:

Ao presente autor parece existir realmente uma evolução conceitual, diferenciando-se o trinômio do mero binômio pela necessidade imperiosa de se analisar a verba alimentar de acordo com o contexto social. (...). De todo modo acreditamos ser melhor falar na razoabilidade do que na proporcionalidade como componente da tríade alimentar. Isso porque a razoabilidade é mais guiada por elementos subjetivos, enquanto a proporcionalidade, por fatores objetivos. Em matéria alimentar, as questões pessoais são muito mais relevantes do que as pertinências objetivas. É o caso concreto que irá guiar não só a atribuição do dever de pagar os alimentos, como também o valor a ser pago, o *quantum debeatur* (TARTUCE, 2015, p. 428).

Contudo, é importante ressaltar que os alimentos não serão sempre devidos, pelo contrário, é imprescindível a propositura de ação judicial para a condenação ao pagamento de alimentos, na qual o juiz analisará o caso concreto e os requisitos apontados acima, excetuando-se as situações onde as partes reconhecem a existência do direito e formalizam um acordo judicial que, posteriormente, será homologado pelo juiz.

Assim, alinhavado ao exposto, por outro lado, cumpre observar que os dispositivos legais debatidos demonstram que o fornecimento de alimentos, por intermédio do pagamento de pensão alimentícia, não se limita apenas ao sustento dos filhos menores (arts. 1703 e 1705, do CC), como costumeiramente acontece, mas também em situações envolvendo parentesco e dissoluções conjugais, ou similares.

Os artigos 1696 e 1697 do *Códex* civilista, estabelecem que o direito às prestações alimentícias é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, prevalecendo os de grau mais próximo, de tal forma que, na falta dos ascendentes, a obrigação quantos aos alimentos recaíra sobre os descendentes, respeitada a ordem sucessória, todavia, quando estes não puderem ser acionados, incumbirá aos irmãos, germanos (de mesmo pai e mãe) ou unilaterais (de pai ou mãe diferentes) o resguardo dos alimentos.

Da análise dos arts. 1696 e 1697 podemos concluir que não existe solidariedade na obrigação de prestar alimentos, e sim, subsidiariedade, ou seja, o filho só pode demandar m face dos avós na falta dos pais, ou diante da impossibilidade destes – ainda que parcial – de prestar alimentos, devendo, na petição inicial demonstrar, claramente, a impossibilidade do primeiro obrigado de arcar com a totalidade do encargo alimentar (FERST, 2013, p. 18).

Neste passo, o art. 1698 deixa claro que se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não puder suportar sozinho este encargo, serão chamados a contribuírem, concorrentemente, com a prestação de alimentos, os parentes de grau imediato, até o limite de seus recursos. Além disso, insta salientar que a obrigação de prestar alimentos transmitir-se-á aos herdeiros do devedor, caso este venha a falecer (art. 1700).

Neste contexto, quanto à Constituição Federal, alguns artigos merecem destaque, de modo que expressam, ainda que indiretamente, a obrigação concernente na prestação alimentícia. Dentre eles, faz-se menção ao art. 229, que estabelece o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto aos filhos maiores, é dado o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, ou seja, cabem aos pais e filhos, respectivamente, respeitados seus recursos, zelarem um pelo outro, sendo que a obrigação alimentar, quando devida e demonstrada, apresenta-se, também, como um dever, constitucionalmente assegurado.

Neste ínterim, dispõe o art. 226 que a família é a base da sociedade, e que merece especial proteção por parte do Estado. Extrai-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos a quem necessite é uma forma de preservar a família, o núcleo familiar, principalmente, quando envolve os filhos menores, os quais precisam de todo respaldo familiar para se desenvolver enquanto pessoas (art. 227).

Por fim, não é por demais destacar o próprio art. 6º da Lei Maior, que abrange os direitos sociais, e dentre eles o direito à alimentação, que certamente, deve ser um dos direitos sociais de maior valia para o bem comum, afinal de contas, alimentar-se significa (e por que não?) sobrevivência.

Portando, ainda que brevemente, tem-se a ótica da prestação alimentícia sobre o Código Civil e a Constituição Federal, o que, indubitavelmente, servirá como suporte para os demais capítulos que estão por vir.

**3. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Conforme demonstrado, o direito a prestação alimentícia está amplamente garantido pelo ordenamento jurídico, entretanto, o que será questionado é a fixação dos alimentos, e o posterior, quase sempre necessário, cumprimento de sentença, segundo as mudanças do Novo CPC.

Logo, para a fixação de alimentos, quando presentes os requisitos legais que, inclusive, já foram esmiuçados, e desde que comprovado o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, uma das partes da relação processual passará a ter, então, direito a recebê-los, em forma de pensão alimentícia, conforme estipulado em sentença ou acordo homologado pelo juiz.

Após a fixação dos alimentos, é muito comum, com o passar do tempo, a alegação de que uma das partes não tem condições financeiras suficientes para o cumprimento da obrigação, é o que acontece, por exemplo, em casos de divórcio, onde geralmente o pai é obrigado a prestar alimentos, e sob a alegação de estar desempregado, ou já constituir nova família, ele busca se escusar de sua obrigação.

Partindo deste raciocínio, o que acontecerá, então, com aquele que é condenado a prestar alimentos, mas não o presta? Qual é o próximo passo a ser dado pela parte vencedora? Eis que surge o objeto principal desta pesquisa, que abordará o cumprimento de sentença quanto à obrigação de prestar alimentos, e, principalmente, alertar para as mudanças legislativas trazidas pelo Novo CPC.

**3.1. A Execução de Alimentos antes do Novo CPC**

Antes de adentrar-se no aspecto legislativo propriamente dito, mister se faz uma breve explicação sobre o que é o cumprimento de sentença, bem como seus efeitos jurídicos.

O processo de conhecimento, ao ser iniciado, culminará em uma sentença, seja ela com resolução ou não do mérito (arts. 267 e 269, do CPC/73), seja ela procedente ou não. Acontece que, prolatada a sentença, ocorrido o seu transito em julgado, ou sua condenação provisória, ela deverá ser cumprida pela parte perdedora, e a depender da natureza da ação, ela poderá se tornar, inclusive, um título executivo (judicial) que, caso não seja cumprido, poderá vir a ser executado.

Apresenta-se, então, o termo “cumprimento de sentença”, que, aliás, é auto-explicativo, ou seja, são artifícios legais, impulsionados por uma simples petição, que garantem ao vencedor da demanda uma garantia de ter seu direito resguardado.

O impulso no cumprimento da sentença se fará por requerimento do credor e não mais pelo ajuizamento de um processo de execução, porque ambos os procedimentos foram mesclados e na nova dinâmica processual desapareceu o ato de citação do devedor, por não mais existir para o cumprimento da sentença o processo executivo. Uma vez vencida a etapa processual voltada às atividades de cognição ocorre a intimação, pura e simples, do advogado do devedor para dar cumprimento ao julgado e efetividade à sentença condenatória (MADALENO, 2015, p. 1106).

O termo *cumprimento de sentença* é uma expressão utilizada pelo legislador apenas com o objetivo de distinguir a fase de satisfação do direito com o processo autônomo de satisfação do direito, chamado de processo de execução (FACCIN, p. 02).

Neste esteio, o atual CPC/73, trata em alguns de seus artigos acerca do cumprimento de sentença, conforme a natureza da obrigação. Assim, como forma de elucidar a presente pesquisa, buscar-se-á analisar os artigos de um modo geral, atentando-se, exclusivamente, para o cumprimento de sentença no tocante a obrigação de prestar alimentos, e suas efetivas mudanças em comparação com o Novo CPC.

Assim sendo, faz-se necessário analisar a natureza jurídica da sentença que condenou a parte vencida ao pagamento de alimentos. Por tratar-se de uma sentença que determinará o pagamento de um valor, seja ele mensalmente, ou por período diverso, surgirá, portanto, à parte uma obrigação de prestar alimentos, referente a um valor previamente estipulado, que sob a ótica jurídica, denomina-se obrigação de pagar quantia certa. Trata-se de uma “modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza da prestação cujo cumprimento se pretende (CÂMARA *apud* FARIAS, 2006, p. 41).

Entretanto, ainda que o devedor de alimentos seja condenado a pagar quantia certa, o procedimento para execução dos valores em atraso é diverso daquele estipulado no art. 475-I e seguinte do CPC/73, trazidos pela lei 11.232/05, por se tratar de um procedimento especial atinente apenas a obrigação de prestar alimentos.

O sistema processual dotou o crédito alimentar de procedimentos mais ágeis destinados à satisfação do crédito, já que os alimentos não se equiparam às dívidas comuns, na medida em que, o inadimplemento da prestação alimentar não acarreta a mera redução patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do credor de alimentos. Assim, a obrigação alimentar recebe a simultânea tutela de três mecanismos diferentes, quais sejam, o desconto, a expropriação e a coação pessoal, isso em razão do interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar, em nome da urgência e da necessidade do alimentando (PEREIRA, 2007, pg. 09).

Entretanto, apesar da execução de alimentos seguir um procedimento próprio, a jurisprudência do STJ já admitiu a possibilidade do débito alimentar ser executado nos moldes da lei 11.232/05, em decorrência do caráter alimentar da verba e do sincretismo processual. Para tanto, ilustra-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC. 1. Ação de alimentos ajuizada em 2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13.12.2012. 2. Determinar se a sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos. 3. A Lei 11.232/2005 pretendeu tornar a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença. 4. Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, conclui-se que a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.476 - SP (2012/0058608-6). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: V T S (MENOR) E OUTROS REPR. POR: C A L ADVOGADO: DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS. RECORRIDO: P DE P S ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DJe: 25/10/2013.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também segue o mesmo entendimento.

ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verba alimentar inadimplida - Desnecessidade de formação de um processo autônomo, bastando, para a cobrança do débito alimentar, simples petição na própria ação revisional de alimentos para o cumprimento de sentença - Agravo de instrumento provido. (Relator(a): Paulo Eduardo Razuk. Comarca: Taquaritinga. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/05/2014. Data de registro: 07/05/2014).

Neste sentido, convém notar, outrossim, que embora a parte seja condenada a prestar alimentos, é muito comum, nos dias atuais, o descumprimento dessa obrigação, em decorrência dos mais variados motivos, repousados, principalmente, na alegação de condições financeiras escassas, entre tantos outros argumentos que flutuam pelo judiciário brasileiro.

Pois bem, prolatada a sentença que obriga ao pagamento alimentar, tem-se, então, um credor (alimentando) e um devedor (alimentante), que deverá, obrigatoriamente, arcar com os alimentos estipulados. Mas, o que ocorre quando a obrigação não é cumprida? O que deve fazer o alimentando para não ter seu direito suprimido? A resposta está justamente no cumprimento de sentença, por meio de execução das quantias que deixaram de ser pagas.

Deste modo, de acordo com o CPC vigente, existem algumas formas de se executar os alimentos em atraso, as quais encontram respaldo nos arts. 732 a 735. Importa frisar que a presente pesquisa se limitará a analisar somente os artigos do Código de Processo Civil, contudo, imperioso esclarecer que os arts. 16 a 19 da Lei de Alimentos também englobam o assunto em tela.

A execução promovida nos moldes do art. 732 garante ao exequente o direito de limitar os bens do executado, até o valor do débito, por meio de penhora. A execução por esse procedimento, costumeiramente, acontece quando os débitos alimentares são muitos, e há tempos não vem sendo pagos.

O artigo 732 do CPC faz expressa remição ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, ou seja, ao art. 646 e seguintes, que se refere à execução de títulos judiciais e extrajudiciais. Esta execução terá por objeto a expropriação de bens do devedor, para satisfazer o direito do credor, nos termos do art. 646 do CPC, sendo que todos os bens do credor, com exceção das restrições estabelecidas em lei, responderão para o cumprimento da obrigação, como disposto no art. 591 do CPC. Procedem-se a citação e a penhora, com respectiva intimação do devedor para embargar, seguindo-se até a final alienação judicial dos bens, para alcançar a quantia necessária para satisfazer o débito (RIZZARDO *apud* PEREIRA, 2007, p. 12).

A penhora, portanto, é um mecanismo, ou, ao menos, deveria ser para coibir a dívida alimentar, uma vez que o devedor de alimentos pode vir a perder seus bens para a satisfação do débito. O mesmo raciocínio encontra respaldo no art. 735, que ao tratar do não pagamento dos alimentos provisionais, a qual o executado foi condenado, poderá, em uma eminente execução do débito, também culminar em penhora.

O procedimento executivo se dará pelo trâmite do rito comum, iniciando pela petição inicial, preenchidos os requisitos legais, o juiz ordenará a citação do executado (art. 652). Feita a penhora, o executado poderá opor embargos à execução (art. 736). Se a penhora recair sobre bem que não gera frutos, cabe ao exeqüente aguardar desfecho do procedimento, através da alienação do bem penhorado. Depois de convertido em dinheiro o bem penhorado, pode o credor levantar a importância correspondente ao crédito e aos seus consectários, nos termos do caput do art. 709, devendo ser restituída a diferença, porventura existente, ao devedor, como disposto no art. 710 (ASSIS *apud* PEREIRA, 2007, p. 12).

Curiosamente, o que se observa é um alívio por parte do devedor quando este é executado pelos artigos em questão, seja por, efetivamente, não possuir bem algum, ou, por às vezes, astuciosamente, ciente que será executado por não pagar alimentos, se movimentar para transferir os bens que estão em seu nome, seja para algum familiar ou para terceiro, de modo que em uma possível execução, não existirão bens para penhora. Assim, ainda que sob a alegação de fraude contra credores, que exigirá complexa dilação probatória, a execução tende a perdurar no tempo.

O art. 734 apresenta a possibilidade de ordem judicial para que o valor da prestação alimentícia, a ser paga pelo executado, seja descontada de sua folha de pagamento, caso ele seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista (CLT).

Destarte, no que tange a execução de alimentos, talvez não exista, no ordenamento jurídico brasileiro, artigo tão efetivo quanto o art. 733, que traz a possibilidade da prisão civil ao devedor de alimentos. Contudo, dada a sua importância, seu texto legal será abordado em um capítulo próprio, onde o tema será mais aprofundado.

**3.2. A Execução de Alimentos segundo o Novo CPC**

Questão cotidiana no judiciário, e alvo das reformulações legislativas, o cumprimento de sentença das obrigações alimentares apresenta-se mediante as dificuldades enfrentadas pelo credor de assegurar os seus direitos básicos de sobrevivência.

Algumas das modificações trazidas pelo Novo CPC, quanto ao cumprimento de sentença, tem caráter meramente formal, enquanto outras podem significar efetivas mudanças. A execução dos alimentos, anteriormente embasada nos artigos 732 a 735 do CPC/73, passou, então, a ser disciplina nos artigos 528 a 533 do Novo CPC.

Como dito acima, algumas alterações trazidas pelo novo código processualista não perderam sua essência em comparação com o código de 1973, como por exemplo, a possibilidade dos débitos alimentares poderem ser exauridos mediante penhora, bem como a possibilidade de prisão. O exeqüente ainda poderá requerer que o débito alimentar seja descontado da folha de pagamento do executado, a execução provisória dos alimentos também não sofreu grandes alterações.

Contudo, outros dispositivos, que serão trazidos a guisa, aparentemente, serão de grande valia para o universo jurídico, sobretudo, para o credor alimentar, que, por intermédio de novos mecanismos assecuratórios, poderá ter seu crédito assegurado face ao executado.

Pois bem, imperioso destacar o §1º do art. 528, onde, a requerimento do exeqüente, o juiz mandará intimar, pessoalmente, o executado para que em três dias pague o débito alimentar, prove que o pagou, ou justifique a impossibilidade, porém, caso o executado não proceda desta forma, o próprio juiz mandará protestar o pronunciamento judicial.

A insatisfação do credor, em geral filhos menores, ante a utilização de expedientes processuais colocados à disposição do devedor, com prejuízo aos princípios da rapidez e economia processuais, impede o regular acesso a uma ordem jurídica justa, ante a reiteração dos recursos, ao demonstrar a inviabilidade da ameaça à prisão (art. 733 do CPC) e forrar-se o devedor ao pagamento durante anos, com prejuízo à subsistência da família. Ao cabo, enfatiza-se a necessidade de cadastrar e dificultar a movimentação do devedor de alimentos, equiparando-o a qualquer devedor da esfera cível (NETO *apud* TARTUCE, 2015, p. 433).

Ou seja, o juiz, atuando de ofício, tornará pública a dívida do executado, impossibilitando-o de exercer algumas das atividades mais corriqueiras do dia-a-dia, como fazer compras a prazo ou realizar operações bancárias, tudo isso, com o fito de resguardar o crédito do exeqüente, e impulsionar o executado ao pagamento, sobretudo, em razão da natureza alimentar que envolve a causa.

Imprescindível mencionar que o protesto não obsta a possibilidade da prisão, nas palavras do professor Rolf Madaleno o Código de Processo Civil de 2015 se apresenta bem mais rigoroso ao cumular o protesto do pronunciamento judicial (decisão interlocutória ou sentença) com a pena de prisão de até três meses (no regime do CPC de 1973 a prisão máxima era de dois meses) (MADALENO, 2015, p. 1107).

Neste esteio, outro aspecto de extrema relevância está inserido no §2º do artigo em questão, onde o legislador é claro em apontar que o executado somente será escusado de sua obrigação se comprovar, de fato, a impossibilidade absoluta de adimplir a dívida.

Referido parágrafo de lei, invariavelmente, restringirá, e muito, as justificativas infundadas por parte do executado, que terá de comprovar, cabalmente, a impossibilidade de cumprir com a prestação alimentar, não devendo ser aceita, por exemplo, justificativas repousadas sobre desemprego, crise financeira, doenças transitórias, e assim por diante.

Seguindo, estabelece o §1º do art. 528 do Novo CPC que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. A título de exemplo, pode ser citada a hipótese de um devedor doente, hospitalizado, com doença grave. Mencione-se, ainda, o desemprego absoluto do devedor, em momento de crise notória e generalizada. O bom senso do juiz e as máximas de experiência devem ser guias na aplicação desse comando (TARTUCE, 2015, p. 434)

Entretanto, méritos sejam dados, atualmente, o judiciário brasileiro também não vem se conformando com justificativas levianas, condenando o executado, em muitos casos, ao cumprimento da obrigação.

Outro aspecto importante está na possibilidade dos débitos atrasados serem descontados da folha de pagamento do executado, todavia, com algumas ressalvas. A primeira delas: o desconto da folha de pagamento somente poderá ser feito se o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho.

Posto isso, os descontos sobre os rendimentos ou renda do executado, de forma parcelada, somente poderá ocorrer se as parcelas vencidas, somadas às vincendas, não ultrapassarem cinqüenta por cento dos seus ganhos líquidos. Assim, o exeqüente tem mais uma alternativa de assegurar o seu direito, caminho totalmente inverso do executado, que passar a ter, cada vez menos, chances de não pagar o débito alimentar.

Neste diapasão, fortalecendo o exposto acima, cabe esclarecer que com relação ao desconto sobre os rendimentos do executado, uma vez oficiado pelo juiz, o empregador terá o dever de proceder com os descontos, sob pena de crime de desobediência.

Logo, é evidente a preocupação do legislador em assegurar o crédito alimentar, não tendo o executado outra solução que não o pagamento da dívida, salvo se, comprovadamente, não possuir condições financeiras suficientes, para o cumprimento das obrigações alimentares em atraso, oportunidade em que deverá se manifestar, sob pena, inclusive, de ser preso.

**4. A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Por fim, como exposto no decorrer desta pesquisa, abordar-se-á, aqui, talvez o mais efetivo método para o adimplemento do débito alimentar, que consiste na prisão civil do devedor de alimentos, acrescente-se, ser a única possibilidade de prisão civil disposta no ordenamento jurídico, resguardada, inclusive, pela Constituição Federal.

Nos termos do art. 733 do CPC/73 o juiz mandará citar o executado para que em três dias efetue o pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de um a três meses. Todavia, em que pese a eficácia do texto supracitado, o artigo é silente acerca da quantidade de parcelas que justificam a execução, sob pena de prisão civil.

O STJ, então, em decisões reiteradas, decidiu que a execução, nos termos do artigo em análise, compreenderiam as três prestações em atraso, anteriores à citação do executado, e as que, por ventura, vencerem no curso do processo. É o que disporia, posteriormente, a súmula 309. A respeito da prisão civil, o promotor de justiça, Ronaldo Batista Pinto, descreve que:

Destaque-se, de plano, a notável eficácia da prisão civil. Nos mais de 15 anos de minha experiência como promotor de justiça atuando perante vara de família, tenho me deparado com devedores que, após se jactarem que preferem ir presos a pagar os alimentos, quando efetivamente decretada a prisão, não permanecem mais de um ou dois dias encarcerados. Com efeito, não se sabe de que forma, mas o certo é que o dinheiro, antes inexistente, aparece e, com isso, abdicando do blefe, vêem restabelecida sua liberdade (PINTO, 2013, p. 01).

Inquestionável o impacto legislativo disposto no artigo 733, que, segundo a doutrina, não tem caráter punitivo, mas sim, coercitivo, como forma de assegurar, sobretudo, a subsistência do alimentando.

Não tenciona sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, mas, diversamente, tende a coagi-lo ao pagamento da prestação tão importante para a subsistência do alimentando. Ou seja, é mecanismo disponibilizado pela Lex Mater para que o devedor seja compelido a cumprir o dever alimentar, sem caráter sancionatório, pois interessa que não seja descumprida, em particular, a obrigação de prestar alimentos. Exatamente por isso, é possível a prisão civil de ofício pelo juiz (ou por provocação do Ministério Público, quando funcione como fiscal da lei – CPC, art. 82), independentemente de provocação da parte interessada (CÂMARA *apud* FARIAS, 2006, p. 44).

Sob uma ótica humanista, inclusive, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, talvez a prisão civil do devedor de alimentos não seja algo razoável, contudo, por outro lado, é inquestionável sua efetividade, que faz com que, na maioria das vezes, o exeqüente tenha seu débito satisfeito.

O pretenso caráter garantidor da prisão civil, não se pode, igualmente, deixar de considerar toda a crítica justa e necessária ao uso da prisão para a resolução de conflitos interprivados. Em verdade, em qualquer hipótese a pena preventiva de liberdade, sobretudo no contexto sócio-político brasileiro, é deveras questionável (FACHIN, 2014, p. 01).

Nesta toada, o parágrafo segundo do art. 733 do CPC/73 é claro em apontar que, o cumprimento da pena de prisão não eximirá o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Mediante a prisão, que pode ser decretada quantas vezes forem necessárias até o pagamento da verba alimentícia, busca o Estado, por meio de prestações positivas, instar o inadimplente a respeitar os direitos de outrem solidariamente (FACHIN, 2014, p. 01).

Por fim, paga a prestação alimentícia, o cumprimento da ordem de prisão será suspendida pelo juiz, por outro lado, se o executado já estiver recolhido preso, feito o pagamento, deverá ser solto imediatamente. Por sua vez, com a entrada em vigor do Novo CPC, questiona-se acerca das efetivas mudanças ocorridas neste cenário, que, ao que tudo indica, possuem o mesmo raciocínio jurídico ostentado acima.

O art. 528 do Novo CPC, ao tratar da possibilidade de prisão ao devedor de alimentos, estabelece, em seu parágrafo terceiro, a possibilidade de protesto, conforme já abordado nesta pesquisa, juntamente com a prisão civil, em regime inicial fechado, segundo o parágrafo quarto, caso o executado, citado, não pague o débito alimentar, ou não tenha sua justificativa aceita pelo magistrado.

Dessa forma, a prisão civil, prevista no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, permanece consagrada no Estatuto Processual, ampliada para os casos de cumprimento de sentença. Pontue-se que uma das discussões que permearam o então projeto do Novo CPC foi a sua retirada do sistema, na linha de alguns debates de convenções internacionais de direitos humanos, o que não acabou por prosperar. Muito ao contrário passou-se a estabelecer, com mais rigidez em certo sentido e menos rigidez em outro, que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §4º, do CPC/2015) (TARTUCE, 2015, p. 434).

O parágrafo sétimo, por sua vez, consolida o entendimento da súmula 309 do STJ, permitindo a execução alimentar, sob pena de prisão, às três prestações vencidas anteriores à propositura da ação, além daquelas que se vencerem no curso do processo.

Consigne-se que a jurisprudência tem determinado a prisão quando o devedor tem o costume de não pagar integralmente os alimentos devidos, sem deixar caracterizar os três meses de inadimplência, visando a furtar-se a prisão. É o caso, por exemplo, de devedor que costuma deixar de pagar dois meses consecutivos do valor devido, mas paga a dívida no terceiro mês (TARTUCE, 2015, p. 437).

Deste modo, apresentadas as mudanças trazidas pelo Novo CPC quanto à prisão civil, oportuno faz-se um breve questionamento acerca do regime inicial fechado, consubstanciado no §4º, e o tempo máximo, de três meses de prisão, disposto no §3º.

Diante do atual cenário político e social, e em virtude da precariedade do sistema carcerário brasileiro, apresenta-se muito remota a possibilidade do devedor de alimentos cumprir a pena, em regime fechado, separado dos presos comuns. A princípio, embora a intenção do legislador seja garantir o crédito alimentar, sem, contudo, privar o executado de um tratamento diverso ao concedido àquele que comete um crime de latrocínio, por exemplo, é muito difícil acreditar que referido artigo possa ser efetivado.

De outra parte, consoante ao período de um a três meses de prisão, provavelmente, mesmo com a vigência do Novo CPC, a pena máxima estipulada seja com base no art. 19 da Lei de Alimentos, ou seja, de até sessenta dias, isso, com fundamento em vários princípios assecuratórios, consubstanciados, principalmente, na dignidade da pessoa humana.

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste sentido, em decorrência da pesquisa apresentada, depreende-se que as ações envolvendo alimentos são constantemente ajuizadas perante o judiciário, substancialmente, as execuções de débitos alimentares, não adimplidas pelo alimentando. Muitas são as justificativas para o inadimplemento das prestações alimentícias, contudo, se não forem devidamente comprovadas, não haverá alternativa ao executado que não o pagamento da dívida.

O CPC/73 possui artigos próprios para o cumprimento de sentença das prestações alimentícias em atraso, que se dá por meio do processo de execução, fundamentado nos artigos 732 a 735, entretanto, a jurisprudência já admite a possibilidade da invocação da Lei 11.232/05, para a execução do débito, em decorrência do caráter alimentar da dívida, e da celeridade processual.

Indiscutivelmente, os artigos do CPC/73, acima elencados, são de notória importância ao exeqüente, que, ao executar o débito alimentar poderá trazer ao executado alguns empecilhos, tal como, a penhora de bens, descontos na folha de pagamento, e inclusive, o encaminhamento à prisão. Neste passo, o Novo CPC, além de manter os mecanismos já consagrados, trouxe outros capazes de restringir, ainda mais, as escusas do executado.

A possibilidade de protesto do pronunciamento judicial (decisão interlocutória ou sentença), que poderá ser ordenado de ofício pelo juiz, caso o executado não pague, ou não justifique o descumprimento da obrigação alimentar, apresenta-se como um importante instrumento de coação, uma vez que o executado poderá vir a compor os cadastros de inadimplentes, ficando, pois, adstrito as atividades corriqueiras do dia-a-dia como, por exemplo, realizar compras a prazo ou operações bancárias.

A comprovação, de fato, da impossibilidade absoluta do pagamento por parte de executado, também merece atenção, haja vista, que justificativas levianas e infundadas não serão levadas em consideração, como atualmente já não são, podendo vir a sofrer as conseqüências acima dispostas, tal como, a prisão.

No tocante à prisão civil, como dito anteriormente, provavelmente o mecanismo de coerção, no âmbito civil, mais eficaz do ordenamento jurídico brasileiro, o que não significa ser o mais correto, ou dignamente aceitável, em comparação ao CPC/73, o Novo CPC não trouxe muitas mudanças, mantendo a essência do disposto no art. 733. No entanto, alguns pontos, certamente, ainda continuarão a ser alvos de discussões por parte da doutrina, principalmente, no que tange ao regime inicial fechado, separado dos presos comuns. Evidentemente, não há estrutura para isso.

O cumprimento máximo da pena de prisão por parte do executado, seguramente, será de sessenta dias, em observância ao, ainda existente, art. 19 da Lei de Alimentos.

Em virtude dessas considerações, importa destacar que as informações trazidas não tem o condão de exaurir o tema, pelo contrário, elas propõe o fomento da pesquisa, de modo que instigar os questionamento, bem como procurar soluções, sobretudo, que envolvam o tema em questão, diretamente ligado ao direito social à alimentação, é a grande pretensão do texto, afinal de contas, o cumprimento de sentença, por meio de execução dos débitos alimentar, mostra-se como um incansável inquilino no judiciário nacional.

**REFERÊNCIAS**

ALVIM, Rafael. **Prisão civil no Novo CPC**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/07/15/prisao-civil-no-novo-cpc/ >. Acesso em 19 de agosto de 2015.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Prisão Civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses (uma leitura constitucional da súmula 309 do STJ): o tempo é o senhor da razão**. Disponível na Internet via WWW.URL:<file:///C:/Users/Geraldo%20Neto/Downloads/105-394-1-PB.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2015.

DELLORE, Luiz. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC**? Disponível na Internet via WWW.URL:<http://jota.info/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>. Acesso em 19 de agosto de 2015.

DIDIER JR. Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil: Comparativo com Código de 1973**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

FACCIN, Miriam Costa. **O cumprimento de sentença e a questão da necessidade de intimação da parte vencida**. Disponível na Internet via WWW.URL:<http:/ http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20cumprimento%20de%20senten%C3%A7a%20e%20a%20quest%C3%A3o%20da%20necessidade%20de%20intima%C3%A7%C3%A3o%20da%20parte%20vencida%20-%20Miriam%20Costa%20Faccin.pdf/>. Acesso em 31 de julho de 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Constituição, processo e prisão civil do devedor de alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir**. Disponível na Internet via WWW.URL:< http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212115,61044Constituicao+Processo+e+Prisao+Civil+do+Devedor+de+Alimentos+dialogos>. Acesso em 19 de agosto de 2015.

FERLIN, Danielly. **Os alimentos à luz do Código Civil Brasileiro de 2002**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=5301>. Acesso em 24 de julho de 2015.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos: manual do operador do Direito.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HERTEL, Daniel Roberto. **Curso de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil anotado**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Mariana Viale. **A execução de alimentos e o cumprimento de sentença**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL:<http:// http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\_2/Mariana\_Viale.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2015.

PINTO, Ronaldo Batista. **Mudança proposta para prisão civil favorece devedor**. Disponível na Internet via WWW.URL:<http://www.conjur.com.br/2013-jul-28/ronaldo-pinto-mudanca-proposta-prisao-civil-favorece-devedor>. Acesso em 19 de agosto de 2015.

RANGEL, Rafael Calmon. **Inovações (e provocações) a respeito do cumprimento da obrigação de prestar alimentos**. Disponível na Internet via WWW.URL:<http://portalprocessual.com/inovacoes-e-provocacoes-a-respeito-do-cumprimento-da-obrigacao-de-prestar-alimentos/>. Acesso em 19 de agosto de 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP nº 1.315.476 - SP (2012/0058608-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 17.10.13.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Paulo Eduardo Razuk. Comarca: Taquaritinga. Data do Julgamento: 06.05.14.

1. Advogado. Graduado em Direito – FIO (2013) e pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil - PROJURIS. [↑](#footnote-ref-2)
2. Idem. [↑](#footnote-ref-3)
3. Para facilitar a leitura e escrita do texto, será utilizado, a partir de agora, a nomenclatura Novo CPC. [↑](#footnote-ref-4)